



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR n° 09/2023

“Institui o Código de Posturas do Município de Virginia, MG”

O Povo de Virginia, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono as seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Código contém as medidas de polícia administrativa relativas ao próprio interesse municipal, de modo especial, os referentes à higiene, segurança, ordem pública e ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais, de produção e prestação de serviços.

Art. 2º Ao Prefeito, aos funcionários municipais e indistintamente, a qualquer do povo incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

TÍTULO II HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º A política sanitária do Município de Virginia, MG, tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os atos que comprometem a higiene pública, velando pela rigorosa observância dos preceitos deste Título e cooperando com as autoridades estaduais e federais congêneres.

Art. 4º A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene dos logradouros públicos, das edificações, da alimentação, dos estabelecimentos comerciais, prestadores de serviço, das piscinas de natação, bem como o controle de poluição ambiental e a limpeza de terrenos, cursos de água e valas.

Art. 5º Observadas as restrições legais aplicáveis à espécie, é assegurado à fiscalização higiênico-sanitária do Município o livre ingresso em qualquer local para inspecionar e fiscalizar as suas condições e os casos de interesse da higiene pública.

§ 1º Nos casos de oposição ou impedimento à ação fiscalizadora, a autoridade sanitária competente, independentemente das sanções legais aplicáveis, intimará o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título do imóvel ou local a ser fiscalizado, a facilitar a visita no prazo que para tanto determinar.

§ 2º Nos casos de persistência de embaraço injustificado à fiscalização sanitária, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis no caso.

Art. 6º Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o agente fiscal um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências, a bem da higiene pública.

Parágrafo único. Os órgãos competentes da Prefeitura tomarão as providências cabíveis, quando da alçada municipal, ou relatarão às autoridades federais e estaduais, quando as providências couberem a essas esferas de governo.

CAPÍTULO II HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 7º Para preservar a estética e a higiene pública, proíbe-se toda espécie de conspurcação (sujeira), quer à entrada, saída, interior da cidade e povoados, em largos, praças e vias, não podendo aí, lançar águas, materiais ou entulhos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Proíbe-se em especial:

a) queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo, detritos ou objetos em quantidade capaz de molestar a vizinhança e produzir odor ou fumaça nocivos à saúde;

b) varrer ou despejar lixo e detritos de qualquer natureza, no leito e ralos dos logradouros públicos;

c) conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer a limpeza dos logradouros públicos;

d) conduzir doentes portadores de moléstias infectocontagiosas, pelas vias públicas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento e internação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 8º A limpeza do passeio e sarjetas fronteiriços às residências ou estabelecimentos será de responsabilidade dos seus ocupantes.

Art. 9º A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art. 10. Inexistindo sistema de esgotos, as águas servidas deverão ser canalizadas pelo proprietário ou ocupante do prédio, para a fossa do próprio imóvel.

Art. 11. É proibido comprometer, por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art. 12. Para impedir a queda de detritos ou de materiais sobre o leito dos logradouros públicos, os veículos empregados em seu transporte deverão ser dotados dos elementos necessários à proteção da respectiva carga.

§ 1º Na carga ou descarga de veículos, deverão ser adotadas precauções para evitar que o passeio e o leito do logradouro fiquem interrompidos.

§ 2º Imediatamente após o término da carga ou descarga de veículos, o ocupante do prédio providenciará a limpeza do trecho do logradouro público afetado.

Art. 13. O construtor responsável pela execução de Obras na Área Urbana é obrigado a tomar providências para que o leito do logradouro público, no trecho compreendido pelas mesmas, seja mantido permanentemente em satisfatório estado de limpeza, observando as seguintes exigências:

I - colocação de andaimes e tapumes, observadas as prescrições a respeito, constantes do Código de Obras do Município;

II - colocação de materiais de construção dentro da área limitada pelo tapume, permitida apenas a permanência do referido material fora da área designada, pelo intervalo máximo de 02 (duas) horas contadas a partir da descarga;

III - limpeza e reparos no logradouro público fronteiro à obra ou afetado por ela, até 24 horas após a retirada dos tapumes e andaimes.

§ 1º No caso de não cumprimento das disposições do item III, a Prefeitura mandará fazer os serviços, cobrando do construtor, a importância correspondente, acrescida de 20% (vinte por cento).

§ 2º No caso de entupimento de galeria de águas pluviais, ocasionado por serviço particular de construção, conserto e conservação, a Prefeitura providenciará a limpeza da referida galeria, correndo as despesas, acrescidas de 20% (vinte por cento) por conta do proprietário, construtor ou ocupante do imóvel.

Art. 14. Não é permitida a instalação de estrumeiras ou depósitos de estrume animal não beneficiado dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 15. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES

Art. 16. Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, prédios e terrenos.

Art. 17. Para assegurar a higiene sanitária das edificações, os cômodos que abriguem aparelhos e sistemas sanitários não se ligarão diretamente como refeição, cozinha ou despensa.

Art. 18. Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios das edificações.

Art. 19. O lixo das edificações será recolhido em vasilhas apropriadas para ser removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1º Não serão considerados como lixo, os resíduos de fábricas e oficinas, os restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, bem como terra, folha e galhos de jardins e quintais particulares, os quais serão removidos pelos próprios ocupantes das edificações.

§ 2º Da mesma forma que no parágrafo anterior, não serão considerados como lixo, corpos de animais mortos, os quais deverão ser sepultados pelos responsáveis em covas adequadas, ou recolhidos pela Prefeitura, mediante solicitação dos interessados.

Art. 20. Em locais não atendidos pelo serviço de coleta domiciliar de lixo, deverá ser procedida a colocação ou o enterramento do lixo em local previamente designado pela Prefeitura.

Art. 21. A execução de fossas deverá satisfazer as condições sanitárias estabelecidas pela Prefeitura, e está condicionada à aprovação pelo órgão municipal competente.

Art. 22. Os estabelecimentos em geral deverão ser mantidos, obrigatoriamente, em rigoroso estado de higiene.

§ 1º Sempre que se tornar necessário, a juízo da autoridade competente, os estabelecimentos deverão ser periodicamente pintados, desinfetados e, se necessário, reformados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

§ 2º Todo estabelecimento manterá comprovante de desinfecção e o exhibirá a autoridade municipal, sempre que exigido.

Art. 23. As edificações serão vistoriadas, por Comissão Técnica da Prefeitura, a fim de se verificar:

I - aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários, ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos;

II - as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção, não puderem ser ocupadas sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1º No caso do item II deste artigo, o proprietário, inquilino ou ocupante será intimado a fechar o prédio, não podendo reabri-lo, antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2º Quando não for possível a remoção da insalubridade, devido à natureza do terreno ou qualquer outra causa, será o prédio interditado e demolido.

Art. 24. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art. 25. A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, distribuição e venda de gêneros alimentícios no Município.

§ 1º Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas destinadas a serem ingeridas, excetuados os medicamentos.

§ 2º Relativamente ao leite cru, a fiscalização abrangerá a inspeção para conhecimento do grau de pureza e integridade.

Art. 26. A inspeção veterinária dos produtos de origem animal obedecerá aos dispositivos da Legislação Federal aplicável.

Art. 27. Não será permitida a exposição ou venda de aves doentes, gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou por qualquer outra razão nocivos à saúde.

Parágrafo único. Quando se verificar quaisquer casos proibidos pelo presente artigo, os bens serão apreendidos pela fiscalização municipal e removidos para local próprio e destruídos, quando for o caso.

Art. 28. Sujeita-se às mesmas proibições e penalidades do artigo anterior, a produção de gêneros alimentícios adulterados ou falsificados.

Art. 29. Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente purificada.

Parágrafo único. O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável isenta de qualquer contaminação.

Art. 30. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 2 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

Art. 31 – Nos estabelecimentos de venda de produtos alimentícios, deverão ser observadas, além de outras exigências julgadas necessárias pela autoridade municipal, as seguintes disposições:

I - os produtos colocados à venda em retalhos, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos;

II - as verduras deverão estar lavadas e depositadas em recipientes de superfície impermeável e à prova de moscas, poeiras ou quaisquer contaminações;

III - as frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou prateleiras rigorosamente limpas;

IV - as gaiolas para aves serão de fundo móvel, deverão estar permanentemente limpas e serão colocadas em áreas próprias e reservadas para tal.

Art. 32 – As casas de carne em geral deverão atender às seguintes condições específicas para a sua instalação e funcionamento:

I - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;

II - terem balcões com tampo de mármore, aço inoxidável ou outro material de iguais condições de durabilidade e impermeabilidade;

III - terem câmaras frigoríficas ou refrigeradores com capacidade proporcional às suas necessidades;

IV - utilizarem utensílios de manipulação, instrumentos e ferramentas de corte feitos de material inoxidável, bem como mantidos em rigoroso estado de limpeza;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

V - terem luz artificial incandescente fluorescente, não sendo permitida qualquer que seja a finalidade, a existência de lâmpadas coloridas.

Parágrafo único. Nas casas de que trata o presente artigo só poderão entrar carnes provenientes de matadouro devidamente licenciadas, regularmente inspecionadas, carimbadas e quando conduzidas em veículos apropriados.

Art. 33. Não será permitido o emprego de jornais, papéis velhos ou qualquer impresso para embrulhar gêneros alimentícios, se estes ficarem em contato direto com aqueles.

Art. 34. A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será feita em carros, caixas ou outros receptáculos fechados, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada de poeira, de ação do tempo ou de elementos maléficos de qualquer espécie.

Art. 35. Os estabelecimentos ou setores de estabelecimentos que se destinarem à venda de leite, deverão ter câmaras frigoríficas ou refrigeradores, com capacidade para armazenar todo leite à venda.

Art. 36. O leite e derivados destinados à venda, devem ser mantidos em instalações e recipientes apropriados e protegidos de quaisquer riscos de contaminação.

Art. 37. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇO

Art. 38. Os hotéis, pensões e restaurantes, casas de lanche, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - as janelas e vãos dos cômodos de preparação de alimentos deverão ser vedados com telas à prova de moscas;

II - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se em água corrente, não sendo permitida a utilização, em qualquer hipótese, de baldes, bacias ou outros vasilhames;

III - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente, esterilizadores ou produtos químicos adequados;

IV - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, não podendo ficar expostos a qualquer forma de contaminação;

V - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

VI - os alimentos não poderão ficar expostos e deverão ser colocados em balcões envidraçados;

VII - os açucareiros serão do tipo que permita a retirada fácil do açúcar, não sendo permitidas aderências de açúcar ou quaisquer outras substâncias;

VIII - todas as dependências serão mantidas em perfeitas condições de limpeza e higiene, especialmente as cozinhas, salas de refeição e instalações sanitárias;

IX - os empregados deverão obrigatoriamente estar limpos e convenientemente trajados.

Art. 39. Nos salões de barbeiro, cabeleireiro e estabelecimentos congêneres, é obrigatório o uso de toalhas e golas individuais para os clientes e uniforme para os empregados.

Parágrafo único. Os instrumentos de trabalho, logo após a sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e lavados em água quente.

Art. 40. Nos hospitais, casas de saúde, maternidades, asilos e casas de repouso, além das disposições gerais deste Código que lhes forem aplicáveis, é obrigatória:

I - a existência de depósito para roupa fervida;

II - a existência de uma lavanderia à água quente com instalação completa de esterilização e autoclave;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - a desinfecção de colchões, travesseiros e cobertores;

V - a manutenção da cozinha, copa e despensa devidamente asseadas e em condições de completa higiene.

Art. 41. O lixo séptico hospitalar deverá ser incinerado ou ser objeto de coleta especial, a critério do órgão municipal competente.

Art. 42. Os incineradores de lixo dos estabelecimentos hospitalares deverão ser construídos de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura.

Parágrafo único. As cinzas e escórias do lixo hospitalar deverão ser depositadas em coletores providos de dispositivos adequados à sua limpeza e lavagem.

Art. 43. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 2 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

CAPÍTULO VII HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art. 44. As piscinas de natação terão suas dependências em permanente estado de limpeza, segundo os mais rigorosos preceitos de higiene.

§ 1º O lava-pés, na saída dos vestiários, deverá ter um volume pequeno de água clorada, que assegure a rápida esterilização dos pés dos banhistas.

§ 2º Deverão ser instalados nas piscinas, equipamentos que assegurem uniforme recirculação, filtração e esterilização da água.

§ 3º A esterilização das águas das piscinas deverá ser feita por meio de cloro, seus compostos ou similares.

§ 4º Deverá ser mantido na água um “excesso” de cloro livre, não inferior a 0,2 nem superior a 0,5 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

§ 5º Se o cloro e seus compostos forem usados com amônia, o teor de cloro na água não deverá ser inferior a 0,6 de unidade por milhão, quando a piscina estiver em uso.

Art. 45. É proibido o uso das piscinas por pessoas acometidas de moléstia contagiosa, afecções visíveis da pele, doenças de nariz, garganta, ouvido e outros males indicados pela autoridade sanitária competente.

Art. 46. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VIII CONSERVAÇÃO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE

Art. 47. Entende-se por poluição ou degradação ambiental, qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente, que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural ou paisagístico.

Art. 48. Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

Art. 49. Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Art. 50. É expressamente proibido despejar resíduos líquidos, gasosos, sólidos ou em qualquer estado de agregação da matéria, provenientes de atividades industrial, comercial, agropecuária, doméstica, pública, recreativa e de qualquer outra espécie, em águas interiores, superficiais e subterrâneas, ou lançar à atmosfera, ao solo, em desacordo com os padrões estabelecidos pelo órgão municipal competente, pelas legislações estadual e federal.

Art. 51. A política municipal de conservação e defesa do meio ambiente compreende o conjunto de diretrizes administrativas e técnicas destinadas a orientação do Poder Público Municipal no campo dessas atividades, em consonância com as normas estabelecidas na legislação federal e estadual.

Parágrafo único. As atividades empresariais, públicas ou privadas serão exercidas no território do Município, em consonância com a política municipal de conservação e defesa do meio ambiente, observando as normas federais e estaduais que dispõem sobre a matéria.

Art. 52. Toda indústria, hotéis, restaurantes, casas de shows e similares em instalação deverão apresentar à Prefeitura projetos dos sistemas de controle da poluição ambiental, com memorial descritivo.

Art. 53. A Prefeitura, quando for o caso, estabelecerá condições para o funcionamento de empresas, inclusive quanto à prevenção ou correção da poluição industrial, de acordo com os critérios, normas e padrões fixados na legislação federal e estadual sobre o assunto.

Art. 54. Para controle da poluição de som, deverão ser atendidas as disposições referentes à poluição sonora expressas no Título III deste Código.

Art. 55. Considera-se poluição hídrica, qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas, dos recursos hídricos do município que possa importar em prejuízo à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, causar dano à flora, à fauna ou comprometer o seu uso para fins sociais e econômicos.

Art. 56. Para controle da poluição hídrica, a Prefeitura deverá, em colaboração com os órgãos federal e estadual competentes:

I - promover coleta de amostras de água, destinadas a controle físico, químico, bacteriológico e biológico;

II - realizar estudos, objetivando o estabelecimento de medidas para solucionar cada caso de poluição;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 57. Os estabelecimentos industriais darão aos resíduos tratamento e destino que os tornem inofensivos a seus empregados e à coletividade.

§ 1º Os resíduos industriais sólidos, quando afetarem o padrão de equilíbrio do meio ambiente, deverão ser submetidos a tratamento específico, antes de incinerados, removidos ou aterrados.

§ 2º O lançamento de resíduos industriais líquidos nos cursos de água, depende de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível do afluente.

§ 3º O lançamento de resíduos industriais gasosos depende também de permissão da autoridade sanitária competente, a qual fixará o teor máximo admissível.

Art. 58. As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção para fins de controle da poluição ambiental terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais agropecuárias ou outros particulares ou públicas, capazes de poluir o meio ambiente.

Art. 59. Ficam sob proteção especial do Poder Público Municipal, o patrimônio e as paisagens naturais notáveis que assim forem definidos em legislação especial.

Art. 60. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

LIMPEZA E PREPARO DE TERRENOS, CURSO DE ÁGUA E DE VALAS

Art. 61. Os terrenos situados na área urbana deverão ser mantidos limpos, capinados e isentos de quaisquer materiais nocivos à saúde da vizinhança e da coletividade.

Art. 62. É proibido depositar ou descarregar qualquer espécie de lixo, resíduos ou detritos em terrenos, mesmo que estes não estejam devidamente fechados.

Parágrafo único. A proibição do presente artigo é extensiva às margens das rodovias federais e estaduais, bem como as estradas e caminhos municipais.

Art. 63. O terreno, qualquer que seja sua destinação, deverá ser preparado para dar fácil escoamento e para ser protegido contra águas de infiltração.

Art. 64. As águas pluviais não poderão ser abandonadas na fralda dos terrenos, sendo obrigatório o seu encaminhamento aos pontos de escoamento indicados pela Prefeitura Municipal.

Art. 65. O terreno suscetível de erosão, desmoronamento ou carreamento de terras, materiais, detritos, destroços e lixo para logradouros, sarjetas, valas ou canalização pública e particular, será obrigatoriamente protegido por obras de arrimo.

Art. 66. Quando as águas de logradouros públicos se concentrarem ou escoarem em terreno particular, será exigida do proprietário, faixa de servidão ou “*non aedificandi*” dos terrenos, para que a Prefeitura proceda à execução de obras que assegurem o escoamento das águas, sem prejudicar o imóvel.

Art. 67. Os proprietários conservarão limpos e desobstruídos os cursos de águas ou valas que existirem em seus terrenos ou com eles limitarem, de forma que a seção de águas se realize desembaraçadamente.

Parágrafo único. Nos terrenos alugados ou arrendados, a limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas competem ao inquilino ou arrendatário, se outra não for a cláusula contratual.

Art. 68. Observada a legislação aplicável, só poderão ser suprimidas ou interceptadas valas, galerias, canais e cursos de água mediante aprovação prévia do respectivo projeto pela Prefeitura Municipal e depois de construídos os sistemas correspondentes, sempre a juízo da autoridade municipal.

Art. 69. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO III

POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

COMODIDADE E SOSSEGO PÚBLICOS

Art. 70. Os proprietários de estabelecimentos onde se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem no local.

Art. 71. É proibido o pichamento ou outra inscrição indelével em casas, muros ou qualquer outra superfície.

Art. 72. São expressamente proibidas perturbações do sossego público, com ruídos ou sons excessivos e evitáveis como:

I - os de motores de explosão, desprovidos de silenciosos ou adulterados, ou com estes em mau estado de funcionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

- II - os de veículos com escapamento aberto ou carroceria semi-solta;
- III - os de buzinas, clarins, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- IV - os de propaganda realizada com alto-falantes na via pública ou para ela dirigidos, sem prévia licença da Prefeitura, exceto a propaganda política durante a época autorizada pela Legislação Federal:
- a) os veículos sonoros poderão ser equipados com alto-falantes dianteiro e traseiro (o tipo de equipamento e o alcance sonoro deve ser regulamentado por lei específica);
- b) serão permitidos 02 (dois) veículos sonoros por empresa, devidamente cadastrados na Prefeitura Municipal e em nome do proprietário;
- c) os veículos sonoros deverão afixar o Alvará de Licença em local visível.
- V - os produzidos por bombas, morteiros, foguetes, rojões, fogos de estampido e similares, salvo por ocasiões de festividades públicas ou privadas, oficializadas pela Prefeitura;
- VI - os produzidos por armas de fogo;
- VII - os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 (trinta segundos) ou entre 22 (vinte e duas) e 06 (seis) horas;
- VIII - os produzidos por pregões, anúncios ou propaganda na via pública, utilizando bumbos, tambores, cornetas e outros;
- IX - os produzidos em edifícios de apartamentos, em geral por animais, instrumentos musicais ou aparelhos receptores de rádio ou televisão ou reprodutores de som, tais como vitrolas, gravadores ou similares, ou ainda a viva-voz, de modo a incomodar a vizinhança, provocando o desassossego, a intranquilidade ou o desconforto, no período compreendido entre 22 (vinte e duas) e 07 (sete) horas;
- X - os produzidos por batuques, ensaios ou exibição de escolas de samba ou quaisquer outras atividades ruidosas, sem prévia licença de autoridade competente, no período de 0 (zero) e 07 (sete) horas, salvo aos sábados e feriados e nos 30 (trinta) dias que antecedem o tríduo carnavalesco, quando o horário será livre:
- § 1º Os bares, boates e congêneres poderão produzir sons, através de aparelhos eletrônicos ou não, ou mesmo de viva-voz, nos horários das 22:00 horas até 02:00 horas do dia seguinte, madrugada de sábados e domingos e de igual modo nos feriados municipais e nacionais, desde que não operem em excesso, ao critério da fiscalização municipal e das autoridades constituídas, sujeitos aos alvarás de autorização.
- § 2º Os estabelecimentos de que trata o parágrafo anterior deverão postar-se há uma distância mínima de 100 m (cem metros) dos hotéis e 200 m (duzentos metros) dos hospitais, casa de saúde e clínicas onde existem pacientes internados.
- § 3º Estas limitações poderão ser reduzidas para 50% (cinquenta por cento), do que contém o § 2º, desde que os estabelecimentos interessados efetuem as adaptações acústicas do som, sujeitos à aprovação pela Administração Municipal, através do setor competente.
- XI - usar para fins de esporte ou jogos de recreio, as vias públicas ou outros logradouros a isso não destinados, sem prévia licença da autoridade competente.
- Art. 73. Serão tolerados os ruídos provenientes de aparelhos produtores ou amplificadores de som, por ocasião de festividades públicas ou privadas, desde que licenciadas pela Prefeitura.
- Parágrafo único. Os aparelhos produtores ou amplificadores de som instalados sem licença da Prefeitura, ou que estejam funcionando em desacordo com a lei, serão apreendidos ou interditados.
- Art. 74. Exceção das proibições do artigo 73, os ruídos produzidos por:
- I - sinos das igrejas e templos de qualquer culto;
- II - bandas de músicas nas praças e nos jardins públicos e em desfiles oficiais ou religiosos;
- III - sirenes ou aparelhos semelhantes, quando empregados para alarme e advertência;
- IV - explosivos empregados em pedreiras, rochas e demolições, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- V - máquinas e equipamentos utilizados em construções e obras em geral, no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas;
- VI - manifestação nos divertimentos públicos nas reuniões de clubes desportivos, com horário previamente licenciado;
- VII - máquinas e equipamentos necessários à preparação ou conservação de logradouros públicos no período compreendido entre 07 (sete) e 22 (vinte e duas) horas.
- Parágrafo único. As limitações que se referem os itens IV, V, VII deste artigo não se aplicam às obras executadas em zona não residencial ou em logradouro público, quando o movimento interno de veículo ou de pedestres recomendar a sua realização à noite.
- Art. 75. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das sete e depois das vinte horas, nas proximidades de hospitais, asilos, hotéis e residências, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Parágrafo único. É proibida a produção de ruídos ou som nas proximidades de repartições públicas, escolas e igrejas em horário de funcionamento, exceto nos casos de real necessidade, como tal reconhecida pela autoridade municipal.

Art. 76. Não serão fornecidas licenças para realização de diversão ou jogos ruidosos em locais compreendidos em área até um raio de 300 m (trezentos metros) de distância de hospitais, casas de saúde, sanatórios, maternidades, escolas, bibliotecas e asilos.

Art. 77. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

Parágrafo único. As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível às perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem no período das 18 (dezoito) até as 07 (sete) horas do dia seguinte.

Art. 78. É proibido fumar em estabelecimentos e equipamentos fechados, a seguir indicados:

I - cinemas, teatros, auditórios, salas de música, salas de convenções ou conferências, museus, bibliotecas, galerias de arte;

II - postos de serviços e abastecimento de veículo e postos garagem;

III - supermercados, lojas comerciais, magazines;

IV - depósitos de materiais de fácil combustão e locais onde se armazenam e ou se manipulam coletivo urbano;

V - veículos de transporte coletivo urbano;

VI - elevadores;

VII - corredores e salas de enfermarias de hospitais, casas de saúde, pronto-socorro, creches e postos de saúde;

VIII - todos os estabelecimentos e equipamentos fechados onde for obrigatório o trânsito ou a permanência de pessoas e que os atos discriminados no § 1º deste artigo possam, a critério de fiscalização municipal, colocar em risco a segurança ou a saúde de terceiros.

§ 1º. A proibição a que se refere este artigo abrange os atos de acender, conduzir acesos ou fumar cigarros, cigarrilhas, charutos ou cachimbos.

§ 2º Nos locais relacionados neste artigo é obrigatória a afixação de cartazes, com medidas não-inferiores a 0,30 m por 0,20 m, contendo o aviso da proibição de fumar.

§ 3º Para cada 40 m² ou fração dessa área, pertencentes a estabelecimentos sujeitos às normas desta lei, é exigida a afixação de, pelo menos, um aviso a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º Os estabelecimentos atingidos pela proibição de que trata este artigo poderão dispor de salas especiais dotadas de proteção adequada, inclusive revestimento e acabamento incombustíveis ou auto extingüíveis, com aprovação do Corpo de Bombeiros, onde poderá ser permitida a prática de atos definidos no § 1º deste artigo.

§ 5º Os responsáveis pelos estabelecimentos ou veículos sujeitos à proibição desta lei, sob pena de serem considerados e penalizados como co-infratores zelarão pelo cumprimento destas normas, recomendando aos usuários a sua observância e sempre que não atendidos, obrigando-os a se retirarem do recinto ou veículo.

Art. 79. Assiste à Autoridade Municipal o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública ou perturbar a tranquilidade de seus moradores, bem como as cargas perigosas que possam pôr em risco as vidas humanas.

Art. 80. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II DIVERTIMENTOS E FESTEJOS PÚBLICOS

Art. 81. Divertimentos, festejos públicos, feiras ocasionais, para efeito deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 82. Nenhum divertimento, festejo público ou feiras ocasionais poderão ser realizados sem autorização prévia da Prefeitura.

§ 1º Para o funcionamento das feiras ocasionais, os promotores deverão protocolar requerimento circunstanciado junto ao Poder Executivo com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, pelo que, até trinta dias após, será expedido o competente Alvará, se houver o preenchimento das exigências legais.

§ 2º Em caso de feiras comerciais e/ou promocionais, o prazo máximo da autorização será de até 10 (dez) dias, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I - para as feiras referidas no § 2º, será obrigatório depósito compulsório no ato do requerimento no valor equivalente a 10% (dez por cento) do volume de negócios previstos, a título de garantia aos consumidores e de uso



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

da capacidade turística da região, cujo valor deverá ser devolvido ao contribuinte, dez dias após o encerramento da feira, mediante requerimento com apresentação de guia de recolhimento, deduzidos possíveis ressarcimentos de gastos oriundos na defesa do consumidor;

II - transcorridos 30 (trinta) dias da realização da feira e não havendo requerimento de devolução do contribuinte, a importância será repassada a entidades assistenciais sem fins lucrativos;

III - reserva de espaço de 30% (trinta por cento) para comerciantes estabelecidos em Virginia, que se manifestarem até 30 (trinta) dias do início da feira, cujo espaço não utilizado será ampliado aos promotores do evento.

Art. 83. Somente serão permitidos festejos com equipamentos fixos em logradouros públicos, calçadas ou vias públicas, quando promovidos pelos Poderes Públicos ou por Instituições Assistenciais, Religiosas, Educacionais, Culturais ou Desportivas, sem reversão de rendas para particulares ou instituições de fins lucrativos.

Art. 84. Em todos os cinemas, teatros, circos e estabelecimentos congêneres, os programas anunciados deverão ser integralmente executados, evitando-se modificações nos horários.

§ 1º No caso de modificação de programa e de horário, o empresário deverá devolver aos espectadores que assim o preferirem, o preço integral das entradas.

§ 2º As disposições do presente artigo e parágrafo anterior, aplicam-se também às competições em que se exija o pagamento de entradas.

Art. 85. Na defesa da tranquilidade e bem-estar públicos, em todo e qualquer edifício de utilização coletiva, ou parte dele, é obrigatório colocar, em local bem visível, um aviso sobre a sua capacidade máxima de lotação.

§ 1º A capacidade máxima de lotação será fixada pelo órgão competente da Prefeitura, quando da concessão da respectiva licença de ocupação com base nos seguintes critérios:

- a) área do edifício ou estabelecimento;
- b) acesso ao edifício ou estabelecimento;
- c) estrutura da edificação;

§ 2º A capacidade máxima de lotação e que se refere este artigo constará obrigatoriamente do termo da licença de ocupação concedida pelo órgão competente da Prefeitura.

Art. 86. Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado, nem em número excedente à lotação do local de diversão.

Art. 87. Em todos os cinemas, teatros e estabelecimentos congêneres, deverão ser reservados 02 (dois) lugares, por seção, para as autoridades encarregadas da fiscalização.

Art. 88. Nos estabelecimentos onde se promoverem feiras ocasionais, festejos e/ou divertimentos públicos, serão observadas as seguintes disposições:

I - tanto as salas de espera, eventos, feiras ocasionais ou espetáculos, serão mantidas rigorosamente limpas;

II - as portas e os corredores para o exterior deverão ser amplos, livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição SAÍDA legível à distância e luminosa, e se abrirão de dentro para fora;

IV - as aparelhos destinados à renovação de ar deverão ser mantidos em perfeito funcionamento;

V - haverá instalações sanitárias independentes para ambos os sexos;

VI - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - possuirão bebedouro automático de água em perfeito estado de funcionamento;

VIII - durante os eventos, feiras ocasionais ou espetáculos, deverão conservar abertas as portas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;

IX - deverão ter suas dependências desinfetadas, na forma do disposto no artigo 22 deste Código;

X - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 89. A armação de circos de pano, parques de diversões, acampamentos e equipamentos semelhantes só poderá ser permitida em locais determinados pela Prefeitura.

§ 1º A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 03 (três) meses.

§ 2º Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º A Prefeitura poderá, a seu juízo, renovar a autorização dos equipamentos de que trata este artigo e impor-lhe novas restrições para o funcionamento.

§ 4º Os circos, parques de diversões e acampamentos, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público, depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 90. Para permitir a armação de circos ou parques de diversão em logradouros públicos poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 30 (trinta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), como garantia de despesas com eventual limpeza e reconstrução do logradouro.

Parágrafo único. O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos e, em caso contrário, serão deduzidas dos mesmos, as despesas feitas com tal serviço.

Art. 91. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO III UTILIZAÇÃO DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 92. É proibido embarcar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências de segurança o determinarem.

§ 1º Compreende-se na proibição deste artigo, a paralisação do trânsito de veículos, com ou sem o uso de faixas, cordas, cartazes ou quaisquer outros meios, com fim de obter doações ou contribuições para quaisquer fins.

§ 2º Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

§ 3º Compreende-se na proibição deste artigo, o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nos logradouros públicos em geral.

§ 4º Proíbe-se, em especial, a retirada de sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 93. As faixas de preservação dos rios e cursos d'água do Município, áreas não edificáveis, não poderão ser obstruídas, aterradas ou desaterradas, sendo passíveis apenas de obras de manutenção determinadas pelo Poder Público.

Art. 94. É expressamente proibido podar, cortar, derrubar, remover ou sacrificar as árvores da arborização pública, sendo estes serviços de atribuição específica da Prefeitura.

Parágrafo único. A proibição contida neste artigo é extensiva às concessionárias de serviço público ou de utilidade pública, ressalvados os casos de autorização específica da Prefeitura em cada caso.

Art. 95. Observadas as disposições do Código Florestal, qualquer árvore ou planta poderá ser considerada imune de corte, por motivo de originalidade, idade, localização, beleza, interesse histórico ou condição de portamentos, mesmo estando em terreno particular.

Art. 96. Não será permitida a utilização das árvores de arborização pública para colocar cartazes e anúncios, ou afixar cabos e fios, nem para suporte ou apoio de instalações de qualquer natureza ou finalidade.

Art. 97. A colocação de bancas de jornais e revistas nos logradouros públicos só será permitida se forem satisfeitas as seguintes condições:

I - serem devidamente licenciadas, após o pagamento das respectivas taxas;

II - apresentarem bom aspecto estético quanto à sua construção;

III - ocuparem exclusivamente os lugares que lhes forem destinados pela Prefeitura;

IV - serem de fácil remoção;

V - serem colocados de forma a não prejudicar o livre trânsito público nas calçadas e a visibilidade nos cruzamentos de logradouros.

Art. 98. Mediante prévia aprovação da Prefeitura, os estabelecimentos comerciais poderão instalar mesas e cadeiras no passeio correspondente à testada dos edifícios, desde que deixem livre para o trânsito público uma faixa de passeio não inferior a 01 (um) metro.

Art. 99. Nenhum serviço ou obra que exija o levantamento do calçamento ou abertura e escavação no leito das vias públicas poderá ser executado por particulares ou empresas sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º A recomposição do calçamento será feita pela Prefeitura a expensas dos interessados no serviço.

§ 2º No ato da concessão da licença, o interessado depositará o montante necessário a cobrir as despesas.

Art. 100. A autoridade municipal competente poderá estabelecer horário para a realização dos trabalhos, se estes ocasionarem transtornos ao trânsito de pedestres e de veículos nos horários normais de trabalho.

Art. 101. As empresas ou particulares autorizados a fazer abertura no calçamento ou escavações nas vias públicas são obrigados a colocar tabuletas indicativas de perigo e interrupção de trânsito, convenientemente dispostos, além de luzes vermelhas durante a noite.

Parágrafo único. A autoridade municipal poderá estabelecer outras exigências, julgadas convenientes à segurança, à salubridade e ao sossego público, quando do licenciamento de obras nas vias e logradouros públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 102. Aqueles que transportarem materiais que possam ser derramados nas vias públicas, como areia, terra e brita e outros, ficam obrigados a manter o veículo em condições adequadas ao transporte, obrigando-se, igualmente, a transportar carga coberta com lona e sem excesso, de modo a impedir o derramamento.

Art. 103. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que em via pública, voluntariamente ou não, depositar material, mesmo resíduos, fica obrigada à imediata remoção e limpeza, ressalvados apenas os casos regulados em Lei Municipal específica.

Parágrafo Único. A disposição deste artigo aplica-se, inclusive, à conservação de calçamento quando, terminado o serviço, o local deve ser totalmente limpo, inclusive de resíduos e excesso de material.

Art. 104. As depredações ou destruições de pavimentação, guias, pontes, galerias, bueiros, muralhas, balaustradas, bancos, postes, lâmpadas, obras ou acessórios existentes nos logradouros públicos serão coibidos mediante ação direta da Prefeitura, que, julgando necessário, pedirá o concurso de força policial.

Art. 105. A Prefeitura processará aquele que causar danos, avarias ou impedir o uso de equipamentos dos serviços públicos, estátuas, monumentos e materiais de serventia pública.

Parágrafo único. O processo a que se refere este artigo visará o pagamento dos prejuízos causados pelo infrator e da multa cabível, sem prejuízo do processo-crime porventura necessário.

Art. 106. A Prefeitura coibirá as invasões de logradouros públicos, mediante procedimentos administrativos diretos e por vias processuais executivas.

§ 1º Verificada, mediante vistoria administrativa, a invasão ou usurpação de logradouro público, em consequência de obra de caráter permanente, a Prefeitura deverá promover a imediata demolição da mesma.

§ 2º No caso de invasão de leito de cursos d'água, de desvio dos mesmos ou de redução da respectiva vazão e ainda em qualquer caso de invasão de logradouro público por obra de construção de caráter provisório, a Prefeitura procederá sumariamente à sua desobstrução.

Art. 107. Para comícios políticos e festividades cívicas, religiosas ou de caráter popular, poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, desde que se já solicitada à Prefeitura, a aprovação de sua localização, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias.

§ 1º Na localização de coretos e palanques deverão ser observados obrigatoriamente, os seguintes requisitos:

- a) não perturbarem o trânsito público;
- b) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;
- c) serem removidos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

§ 2º Após o prazo estabelecido na alínea "c" do parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material o destino que entender e cobrando dos responsáveis as despesas da remoção.

Art. 108. Nos festejos previstos neste Código poderão ser instaladas barracas provisórias para divertimentos mediante licença da Prefeitura, solicitada pelos interessados no prazo mínimo de 10 (dez) dias.

§ 1º Será sempre preservado o acesso de veículos aos estabelecimentos comerciais, para carga e descarga, durante o horário comercial.

§ 2º Nas barracas a que se refere o presente artigo, não serão permitidos jogos de azar, sob qualquer pretexto, na forma da legislação própria.

Art. 109. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IV ANÚNCIOS E CARTAZES

Art. 110. A afixação de anúncios e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda referente a estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços, casas de diversões ou qualquer tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento de interessados.

§ 1º Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, distribuição de anúncios e cartazes, que deverão ser afixadas nas fachadas, sendo vedada sua instalação perpendicular ao prédio, nem ocupação de passeios ou vias públicas com qualquer tipo de banners.

§ 2º As prescrições do presente artigo abrangem os meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros ou veículos, bem como pintados em calçadas.

§ 3º Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios e letreiros colocados em terrenos de domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

Art. 111. O pedido de licença à Prefeitura para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverá mencionar:

- I - local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

II - dimensões;

III - inscrições e texto;

IV - composição dos dizeres, das alegorias e cores usadas, quando for o caso;

V - total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;

VI - altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência do anúncio e o passeio.

Art. 112. Não será permitida a afixação, inscrição ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nas seguintes condições:

I - quando, pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - quando forem ofensivos à moral ou contiverem referências diretas a indivíduos, estabelecimentos, instituições ou crenças, que possam prejudicá-los;

III - quando contiverem incorreções de linguagem.

Parágrafo único. Fica ainda vedada a colocação de placas e cartazes de propaganda nos seguintes casos:

a) quando prejudicarem de alguma forma, os aspectos paisagísticos da cidade e seus panoramas naturais;

b) em muros, muralhas e grades externas de jardins públicos ou particulares, de estações de embarque e desembarque de passageiros, bem como de balaustradas de pontes e pontilhões;

c) em arborização e posteamento público;

d) na pavimentação ou meio-fio ou quaisquer obras;

e) quando puderem prejudicar a passagem de pedestres e a visibilidade dos veículos;

f) nos locais de culto, quando alheios aos interesses da comunidade religiosa.

Art. 113. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 3 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO V

PRESERVAÇÃO DA ESTÉTICA DOS EDIFÍCIOS

Art. 114. Poderão ser instalados toldos à frente de estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviço e edificações de uso público, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - terem largura máxima correspondente a 2/3 (dois terços) da largura do passeio, não podendo também ultrapassar a largura de 2 m (dois metros);

II - quando instalados no pavimento térreo, os seus elementos constitutivos, inclusive babinelas não descenderem abaixo de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), medidos a partir do nível do passeio;

III - não terem babinelas de dimensões verticais superiores a 0,60 m (sessenta centímetros);

IV - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública, nem ocultarem placas de nomenclatura de logradouro;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

Parágrafo único. Será permitida a colocação de toldos metálicos, constituídos por placas e providos de dispositivos reguladores de inclinação com relação ao plano de fachada, dotados de movimento de contração e distensão, desde que satisfaçam as seguintes exigências:

a) o material utilizado não deverá ser deteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;

b) o mecanismo de inclinação, dando para o logradouro, deverá garantir perfeita segurança e estabilidade ao toldo e não poderá permitir que seja atingido o ponto abaixo da cota de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), a contar do nível do passeio.

Art. 115. Para a colocação de toldos, o interessado deverá encaminhar requerimento à Prefeitura, acompanhado de desenho representando uma seção normal da fachada, com a figuração do toldo, do segmento da fachada e do passeio, com as respectivas cotas.

Art. 116. É vedado pendurar, fixar ou expor mercadorias na parte externa das edificações que, a juízo da autoridade municipal, impossibilitarem ou dificultarem o livre trânsito de pedestres.

Art. 117. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 4 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VI

FABRICAÇÃO, COMÉRCIO, TRANSPORTE E EMPREGO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 118. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará, supletivamente, as atividades de fabricação, comércio, transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

§ 1º São considerados inflamáveis, entre outros:

- a) fósforo e materiais fosforados;
- b) gasolina e demais derivados de petróleo;
- c) éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- c) carburetos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas.

§ 2º São considerados explosivos, entre outros:

- a) fogos de artifício;
- b) nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) pólvora e algodão pólvora;
- d) espoletas e estopins;
- e) fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) cartuchos de guerra, caça e minas.

Art. 119. É absolutamente proibido:

I - fabricar explosivos sem licença das autoridades competentes e em local não aprovado pela Prefeitura;

II - manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança;

III - depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, pequena quantidade de material inflamável ou explosivo para consumo de período não superior a quinze dias.

§ 2º Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de vinte dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 m (duzentos e cinquenta metros) de ruas, estradas e da habitação mais próxima.

Art. 120. Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente indicados na Zona Rural e com licença na Prefeitura.

Art. 121. Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas, observada a legislação própria.

§ 1º Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis, não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art. 122. É expressamente proibido:

I - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros ou outros fogos perigosos nos logradouros públicos, salvo mediante licença concedida pela Prefeitura, para comemoração de dias festivos;

II - soltar balões em toda a extensão do Município;

III - fazer fogueiras nos logradouros públicos;

IV - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo, dentro do perímetro urbano do Município.

Art. 123. A instalação de postos de abastecimentos de veículos, bombas de gasolina e depósito de outros inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura.

§ 1º A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança.

Art. 124. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO VII

QUEIMADAS, CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art. 125. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art. 126. A ninguém é permitido atizar fogo em roçados, palhadas ou matos que se limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

- I - preparar aceiros de, no mínimo, 10 (dez) metros de largura;



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 -- CENTRO -- CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 -- TEL. (35) 3373-1100

II - mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Art. 127. A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura e deverá atender às disposições da legislação específica.

Parágrafo único. A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública, ou de preservação permanente.

Art. 128. Quanto à preservação das árvores situadas nos logradouros públicos, deverão ser observadas as disposições a respeito, constantes dos artigos 95 e 96 deste Código.

Art. 129. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único: Mediante requerimento à Prefeitura, esta autorização a poda de árvores até 25% (vinte e cinco por cento) do seu porte, sem aprovação dos órgãos ambientais competentes.

CAPÍTULO VIII

EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITO DE AREIA E SAIBRO

Art. 130. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e de saibro depende de licença da Prefeitura.

Art. 131. As licenças para exploração serão concedidas por prazo não superior a um ano, podendo ser renovadas.

Art. 132. Sempre que o interesse público o exigir, a Prefeitura poderá interditar, no todo ou em parte, a exploração permitida.

Art. 133. Não será permitida a exploração de pedreiras na área urbanizada do Município.

Art. 134. A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

I - declaração expressa da qualidade dos explosivos a empregar;

II - intervalo mínimo de trinta minutos entre cada série de explosões;

III - içamento, antes da explosão, de uma bandeira vermelha à altura conveniente para ser vista à distância;

IV - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado,

dando sinal de fogo.

Art. 135. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas.

Art. 136. A instalação de olarias deve obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades à medida em que for retirado o barro.

Art. 137. É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município:

I - a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - quando modifique o leito ou as margens dos mesmos;

III - quando possibilite a formação de lodaçais ou cause, por qualquer forma, a estagnação das águas;

IV - quando, de algum modo, possa oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 138. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 6 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 139. É proibida a permanência de animais vadios nos logradouros públicos, bem como a criação de porcos ou qualquer espécie de gado na área urbanizada do Município.

Art. 140. Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1º O animal recolhido deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

§ 2º Não sendo o animal retirado dentro do prazo fixado no parágrafo anterior, a Prefeitura efetuará sua venda em hasta pública ou dará ao animal o destino que achar conveniente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 141. Os possuidores de cães deverão registrá-los na Prefeitura e apresentar, anualmente, o respectivo atestado de vacinação antirrábica.

Art. 142. Ficam proibidos os espetáculos de feras e exibição de cobras e quaisquer animais perigosos, sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores, previamente examinadas e avaliadas pela fiscalização municipal.

Art. 143. É expressamente proibido:

I - transportar em animais ou em veículos de tração animal, carga de peso superior às suas forças;

II - fazer trabalhar ou abandonar animais feridos, doentes, extenuados, enfraquecidos ou extremamente magros;

III - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;

IV - conduzir animais em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento;

V - amontoar animais em depósitos com espaço insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VI - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal, ou usá-los sobre partes feridas, contusões ou chagas;

VII - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste Código, que possa acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art. 144. Todo proprietário, arrendatário ou inquilino da casa, sítio, chácara e terrenos, cultivados ou não, é obrigado a extinguir formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

Art. 145. Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros será feita a intimação ao proprietário do terreno, onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 (vinte) dias para se proceder ao seu extermínio.

Art. 146. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

TÍTULO IV LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇO

CAPÍTULO I LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 147. Nenhum estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço poderá funcionar sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida se observadas as disposições deste Código, do Código Tributário, do Código de Obras e da Lei de Ocupação e Uso do Solo do Município.

Parágrafo único. O requerimento deverá especificar com clareza, o ramo da atividade a ser licenciada ou tipo de serviço a ser prestado, bem como o local em que serão os mesmos exercidos.

Art. 148. Para as novas construções, instalações, ampliações ou funcionamento de estabelecimentos industriais considerados fonte de poluição, será exigido do requerente pela Prefeitura, a apresentação das Licenças Ambientais, expedidas pela COPAM, nos termos da Legislação Estadual em vigor.

Art. 149. Não será concedida licença para funcionamento dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública, ou bem-estar público.

Parágrafo único – Para a instalação dos estabelecimentos citados neste artigo, deverão ser anexados ao pedido de licença, os seguintes dados: o ramo da indústria, o montante do capital social, o local onde será instalada, a dimensão da área ocupada, a relação das matérias-primas utilizadas na fabricação dos produtos, o número de funcionários a ser empregado, os mecanismos de segurança a serem adotados, a especificação do sistema de controle de poluição a ser implantado.

Art. 150. Para ser concedida licença de funcionamento pela Prefeitura, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de serviço, deverão ser previamente vistoriados pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividades a que se destine.

Parágrafo único – O alvará de licença só poderá ser concedido, após informações, pelos órgãos competentes da Prefeitura, de que o estabelecimento atende às exigências estabelecidas neste Código.

Art. 151. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Art. 152. Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 153. A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando for instalado negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentaram a solicitação.

§ 1º Cassada a licença, o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Será igualmente fechado todo o estabelecimento surpreendido em funcionamento, sem a competente autorização.

Art. 154. O disposto neste Capítulo aplica-se também ao comércio de alimentos preparados e de refrigerantes, quando realizado em quiosques, vagões, vagonetes ou quando montados em veículos automotores ou por estes traçionáveis.

Art. 155. O exercício do comércio ambulante ou eventual dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município.

Parágrafo único. Considera-se atividade ambulante ou eventual a exercida:

a) sem estabelecimento, instalação ou localização fixa;

b) em determinadas épocas do ano, por ocasião dos festejos, feiras ocasionais, promoções ou comemorações em locais autorizados pela Prefeitura;

c) as feiras livres, que terão seu funcionamento regulamentado por Lei Municipal.

Art. 156. Da licença concedida, deverão constar a qualificação do vendedor contendo:

I - nome;

II - endereço do vendedor ou responsável;

III - número de inscrição.

Art. 157. O exercício do comércio ambulante ou eventual, além das prescrições deste Código, da Legislação Tributária do Município e outras exigências consideradas necessárias pela autoridade competente, deverão atender às seguintes diretrizes:

I - manter os alimentos que oferecem sempre em perfeitas condições de higiene e salubridade;

II - ter os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de qualquer forma de contaminação;

III - ter vasilhame adequado para depósito de cascos, sementes e envoltórios de produtos vendidos;

IV - as pessoas envolvidas no manuseio dos produtos deverão apresentarem-se com vestimentas adequadas e rigorosamente asseadas.

§ 1º É proibido ao vendedor ambulante e à sua freguesia tocar com as mãos, gêneros alimentícios de ingestão imediata.

§ 2º Tratando-se de comércio de gêneros alimentícios preparados, a concessão da licença depende de autorização prévia da autoridade sanitária competente.

Art. 158. O vendedor ambulante ou eventual não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria em seu poder.

§ 1º As mercadorias, por força ao disposto neste artigo, quando se trata de produtos alimentícios de fácil deterioração, serão doadas às casas de caridade, se não forem retiradas dentro do prazo máximo de vinte e quatro horas.

§ 2º As demais mercadorias apreendidas serão vendidas dentro de uma semana se, neste prazo, não forem reclamadas pelos proprietários.

Art. 159. É proibido ao vendedor ambulante ou eventual, sob pena de multas especificadas nesta lei, sem prejuízo de outras estabelecidas pela legislação municipal:

I - estacionar nas vias públicas ou outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;

II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

III - vender mercadorias ou objetos não mencionados na licença;

IV - vender bebidas alcoólicas;

V - vender armas, munições, explosivos e inflamáveis;

VI - vender medicamentos ou quaisquer outros produtos farmacêuticos;

VII - vender quaisquer gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados, inconvenientes ou possam oferecer dano à coletividade;

VIII - vender quaisquer produtos, gêneros ou objetos que a juízo do órgão competente, sejam julgados inconvenientes, ou possam oferecer dano à coletividade.

Parágrafo único. Para determinação do previsto neste artigo e no art. 83, poderão ser consultados os órgãos de classes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 160. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência.

CAPÍTULO II HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art. 161. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços obedecerá ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - para a indústria de modo geral:

- a) abertura e fechamento de Segunda à Sexta-feira de 7 às 17 horas;
- b) aos sábados de 7 às 12 horas.

II - para o comércio e prestadores de serviços de modo geral:

- a) abertura e fechamento entre 8 e 19 horas, de Segunda à Sexta-feira;
- b) aos sábados de 8 às 19 horas.

III - para bares, restaurantes e similares:

- a) de Segunda à Sábado, abertura a partir das 6 horas às 24 horas;
- b) aos domingos e feriados, abertura a partir de 6 horas às 2 horas.

§ 1º O Prefeito poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos comerciais até às 22 horas (vinte e duas horas) no mês de dezembro e nas vésperas de dias festivos.

§ 2º Será permitido em qualquer dia, o funcionamento, sem restrição de horário, dos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades:

- a) impressão de jornais;
- b) distribuição de leite;
- c) frio industrial;
- d) produção e distribuição de energia elétrica;
- e) serviço telefônico;
- f) distribuição de gás;
- g) serviço de transporte coletivo;
- i) agência de passagens;
- j) despacho de empresa de transporte de produtos perecíveis;
- k) purificação e distribuição de água;
- l) hospitais, casas de saúde e postos de serviços médicos;
- m) hotéis e pensões;
- n) agências funerárias;
- o) farmácias e drogarias, nos termos da Lei Municipal específica;
- p) indústrias cujo processo de produção seja contínuo e ininterrupto.

Art. 162. As farmácias e drogarias funcionarão nos termos da Lei Municipal específica.

Art. 163. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 1 a 5 vezes a Unidade Fiscal do Município (UFM), elevada ao dobro em caso de reincidência, exceto a alínea “n” do § 2º do art. 163, que obedecerá à Lei específica.

TÍTULO V INFRAÇÕES E PENALIDADES

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164. Constitui infração toda ação ou omissão às disposições emanadas do Governo Municipal no exercício do seu poder de polícia.

Art. 165. Será considerado infrator todo aquele que cometer, auxiliar, mandar ou constranger alguém a praticar infração.

Art. 166. A infração sujeita o infrator à pena de multa, além da obrigação de fazer ou desfazer e demais cominações aplicáveis.

Parágrafo único. A multa será fixada dentro dos limites estabelecidos neste Código.

Art. 167. A multa será executada judicialmente, se o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Parágrafo único. Os infratores em débito de multa não poderão transacionar, a qualquer título, com a Prefeitura.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 168. Na graduação da multa a ser aplicada, ter-se-á em vista:

I - a gravidade da infração;

II - os antecedentes do infrator, em relação às disposições deste Código.

Parágrafo único – A multa será aplicada em dobro nas reincidências, considerando-se reincidente, para este efeito, aquele que já houver sido punido pela mesma infração.

Art. 169. Nos casos de apreensão, o objeto apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura ou quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora do perímetro urbano do Município, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do possuidor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

Art. 170. No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o objeto apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância apurada aplicada no pagamento de multa e na indenização das despesas decorrentes da apreensão.

Art. 171. Não são passíveis das penas definidas neste Código:

I - os incapazes, na forma da lei;

II - os que, sob coação física irresistível ou moral ou ainda por obediência hierárquica, na forma definida na lei penal, cometerem a infração.

Art. 172. Sempre que a infração for praticada por qualquer das pessoas relacionadas no artigo anterior, a pena recairá, respectivamente:

I - sobre o responsável legal pelo incapaz;

II - sobre o autor da coação ou da ordem.

CAPÍTULO II AUTOS DE INFRAÇÃO

Art. 173. Dará motivo à lavratura do auto de infração qualquer violação das normas constantes deste Código.

§ 1º São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais e outros funcionários para tanto designados.

§ 2º Qualquer cidadão é igualmente autoridade para autuar os infratores, devendo o respectivo auto, neste caso, assinado por duas testemunhas, ser enviado ao Prefeito, para os fins de direito.

Art. 174. Compete ao Prefeito julgar os autos de infração e arbitrar as multas correspondentes.

Parágrafo Único. O Prefeito poderá delegar esta competência ao Chefe do Setor de Administração Municipal ou a quem mais de perto diga respeito a norma infringida.

Art. 175. Dos autos da infração constarão, obrigatoriamente:

I - o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;

II - a data, a hora e local em que se verificou a infração;

III - a norma infringida;

IV - o relato pormenorizado das circunstâncias em que se deu a infração.

§ 1º Os autos de infração serão assinados por quem o lavrar, pelo infrator e por duas testemunhas capazes.

§ 2º Na hipótese de o infrator ou testemunha recusarem-se a assinar, ou não puderem fazê-lo, será tal fato devidamente registrado no auto de infração.

CAPÍTULO III PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art. 176. Lavrando o auto de infração, será este registrado no órgão competente e enviado à Procuradoria Jurídica para o devido processamento.

Art. 177. Do auto de infração se notificará o infrator, o qual terá o prazo de sete dias para apresentar, por escrito, sua defesa.

Parágrafo único. A notificação será feita pessoalmente, ou pelo correio, mediante aviso de recebimento, ou ainda não sendo encontrado o infrator, por edital fixado em quadro próprio no edifício-sede da Prefeitura.

Art. 178. Sempre que o infrator oferecer testemunhas, serão os depoimentos tornados em resumo, em um só termo.

Parágrafo único. As testemunhas serão notificadas para a audiência, na forma do parágrafo único do artigo anterior.

Art. 179. Apresentada a defesa, dar-se-á vista do processo ao atuante, por quarenta e oito horas.

Art. 180. Completado o período de instrução, ou não sendo apresentada defesa, será o processo devidamente instruído com parecer da Procuradoria, concluso ao Prefeito para julgamento.

Art. 181. O infrator será notificado, por escrito, da decisão proferida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRGÍNIA

Rua Raul da Costa Pinto, 444 – CENTRO – CEP 37465-000

CNPJ 25.970.260/0001-10 – TEL. (35) 3373-1100

Art. 182. Quando a decisão for contrária ao infrator, terá este o prazo de sete dias, a contar do recebimento da notificação, para recolher a multa.

Parágrafo único. Decorrido o prazo para recolhimento, sem que este se realize, será a multa inscrita como dívida ativa.

Art. 183. Quando a decisão cominar pena de fazer ou desfazer, será fixado prazo razoável para início e conclusão da obrigação.

Parágrafo único. Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obrigação, cabendo ao infrator indenizar o custo de trabalho, acrescido de 20% (vinte por cento) do valor do título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo anterior.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184. Os prazos previstos neste Código contar-se-ão por dias corridos.

Parágrafo único. Não será computado no prazo o dia inicial e prorrogar-se-á para o primeiro dia útil o vencimento do prazo que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

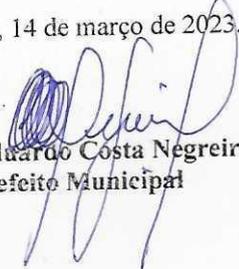
Art. 185. Os casos omissos, as dúvidas suscitadas na aplicação deste Código e as propostas para sua alteração serão obrigatoriamente encaminhadas à Procuradoria Jurídica, que opinará a respeito, sendo depois encaminhadas ao Prefeito Municipal para Resolução Final.

Art. 186. Os dispositivos deste Código aplicam-se no sentido estrito, excluídas as analogias e interpretações extensivas.

Art. 187. O Poder Executivo expedirá os decretos, portarias, circulares, ordens de serviço e outros atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 188. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, passando seus efeitos a vigorarem 30 (trinta) dias depois de sua publicação.

Virgínia, 14 de março de 2023.


Carlos Eduardo Costa Negreiros
Prefeito Municipal